AO SETOR LEGISLATIVO
Em; 04/10/2021
Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência

PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 30/09/21
Hora: 14:00
Leonardo Sherma Nepomuceno
Procurador Legislativo
Matrícula: 5397472

MENSAGEM Nº. 072/2021

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 28 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 545/2021**, de autoria da Vereadora Camila Araujo, aprovado na sessão plenária realizada no dia **01 de setembro de 2021** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **10 de setembro de 2021**, em que **"Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro de Referência em Atendimento às Crianças e Adolescentes Vítimas de violência e Exploração Sexual, e dá outras providências"** por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município – LOM, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que o presente Projeto de Lei busca regulamentar o fortalecimento da política de combate à exploração e violência sexual infantil, determinando diretrizes e competências do Centro de Referência que se pretende

criar, **adentrando assim em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho formal.**

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, no que concerne ao planejamento e promoção de serviço público municipal – que no projeto em cerne se vislumbra evidentemente em seu art. 4° - adentrando assim competência do Poder Executivo Municipal, bem como versa o art. 55, incisos VI e XI da Lei Orgânica do Município:

> *Art. 55. **Compete privativamente ao Prefeito:***
> *VI - dispor sobre a **organização e funcionamento da administração municipal**, na forma da Lei;*
> *XI - **planejar e promover execução de serviço público municipal**;*

Desta forma, demonstra-se a inconstitucionalidade formal do projeto de lei em cerne, visto que se vislumbra violação quanto ao princípio da separação de poderes, cláusula pétrea prevista no art. 60, §4°, inciso III, da Constituição Federal. Ademais, a proposição normativa intenciona o aumento de despesas sem a devida autorização constitucional, conforme preleciona o art. 166, § 3°, CF, no mesmo sentido de entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como se observa, *in verbis*:

> *"Ementa: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade.** 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram **aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo**. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido. (ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco. 2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que ***"São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo"****. Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo. 3. Agravo interno não provido.*
(STJ - AgInt no RMS: 57532 PA 2018/0113234-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018)

(grifos nossos)

Ademais, o serviço que ora se intenciona criar por via do presente Projeto de Lei em análise já está inserido na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, de modo que já se encontra em execução por equipe técnica de referência e devidamente qualificada, nos Serviços de Proteção e Atendimentos Especializados a Famílias e Indivíduos – PAEFI, que ocorre nos quatro Centros de referência Especializado em Assistência Social – CREAS, no âmbito do município de Natal.

Ainda cabe ressaltar que os serviços socioassistenciais são regulamentados por meio da resolução 109/2009, não podendo ser criado nenhum serviço no âmbito do Sistema Único Nacional de Assistência Social sem haver a normatização através da resolução supracitada. Os Centros de Referência que devem

atuar na garantia de direitos jamais devem ser restringidos à determinadas violências e/ou público, pois ocorre um efeito de caráter segregacionista da população por ele atendida, incorrendo em revitimização por meio da criação de rótulos e estereótipos do público que frequenta os serviços.

Assim, em que pese a proposição normativa em tela possua fins bem-intencionados, traz criação indevida de despesas para esta Municipalidade, padecendo de vício de iniciativa, como já atestado por meio de dispositivos legais supracitados; além de violar competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal no que tange à disposição acerca da organização e funcionamento da administração pública municipal, consubstanciando-se assim estes elementos em vícios insanáveis de inconstitucionalidade.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 545/2021.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito